TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº ***02.443/15***

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a) : Amanda Dias da Silva Lima
Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Muncipais de Cabedelo
Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.575 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.443/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Amanda Dias da Silva Lima, Matrícula nº 00.295-03, Professora, lotada na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.443/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cabedelo, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Amanda Dias da Silva Lima, Matrícula nº 00.295-03, Professora, lotada na Secretaria de Educação, que contava, à época do ato, com 29 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
***Cons. em exercício* - RELATOR**

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
***Cons. em exercício* - RELATOR**